

## A adequação das bibliotecas à Lei Geral de Proteção de Dados

Amanda Nunes Lopes Espiñeira Lemos<sup>1</sup>

Edilenice Passos<sup>2</sup>

A crescente informatização dos serviços prestados por bibliotecas leva à preocupação com a coleta e o tratamento de dados pessoais dos usuários. Este trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) às bibliotecas brasileiras. Abordam-se os critérios aplicáveis da nova lei ao cotidiano do serviço de biblioteconomia e da possível responsabilidade existente no seu descumprimento. Metodologicamente, trata-se de uma análise qualitativa com uma investigação legislativa da LGPD e do tema na União Europeia e em outras regiões, que servem de exemplo para o Brasil. Como conclusão tem-se que o tratamento de dados pelas bibliotecas se enquadram no que a LGPD direciona para o Poder Público e que a preocupação com a forma como ocorre a coleta dos dados, a finalidade com que serão usados, a segurança dos sistemas em que serão armazenados são preocupações necessárias para garantia da privacidade nas bibliotecas brasileiras e cumprimento do novo marco regulatório nacional sobre o tema.

**Palavras-chaves:** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Proteção de dados pessoais. Biblioteca. Privacidade.

### The conformity of legal libraries to Brazilian Data Protection Law

The computerization of library services increasingly leads to concern with the collection and processing of users' personal data. This paper aims to analyze the application of Brazilian General Data Protection Law (LGPD) to libraries. It's addressed the applicable criteria of the new law to the daily routine of the library service and the possible liability existing in its non-compliance. Methodologically, this is a qualitative analysis with a legislative investigation of the LGPD and the subject in the European Union and other regions, which serve as example to Brazil. As a conclusion, the processing of data by libraries falls within what the LGPD directs to the public sector and that concern about how data is collected, the purpose for which it will be used, the security of the systems on which it will be stored are necessary concerns to

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). <http://lattes.cnpq.br/6635260673535090>, <https://orcid.org/0000-0002-7114-4613>.

<sup>2</sup> Mestre em Biblioteconomia e Documentação (Universidade de Brasília). Área de especialidade: organização e recuperação da informação jurídica e legislativa. <http://orcid.org/0000-0003-4740-4400>.

guarantee privacy in Brazilian libraries and compliance with the new national regulatory framework on the subject.

**Key-words:** Brazilian General Data Protection. Personal data protection. Library. Privacy.

## La adecuación de las bibliotecas a la Ley General de Protección de Datos

La creciente informatización de los servicios prestados por las bibliotecas genera preocupación por la recopilación y el tratamiento de los datos personales de los usuarios. Este trabajo tiene como objetivo analizar la aplicación de la Ley General de Protección de Datos (LGPD), a las bibliotecas brasileñas. Los criterios aplicables de la nueva ley se abordan en la vida diaria del servicio de biblioteca y de la posible responsabilidad existente por su incumplimiento. Metodológicamente, es un análisis cualitativo con una investigación legislativa de la LGPD y el tema en la Unión Europea y otras regiones, que sirven de ejemplo para Brasil. Como conclusión, el tratamiento de los datos por parte de las bibliotecas se ajusta a lo que la LGPD dirige al Poder Público y a la preocupación por la forma en que se produce la recopilación de datos, el propósito con el que se utilizarán, la seguridad de los sistemas en los que se utilizan. Se almacenarán las preocupaciones necesarias para garantizar la privacidad en las bibliotecas brasileñas y el cumplimiento del nuevo marco regulatorio nacional sobre el tema.

**Palabras clave:** Ley General de Protección de Datos Personales (LGPD). Protección de datos personales. Biblioteca. Privacidad.

### 1 INTRODUÇÃO

Em uma ação corriqueira de entrar em um edifício público ou privado, um indivíduo é obrigado a, em nome da segurança, fornecer vários dados pessoais – número da identidade ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF), nome completo e número de telefone e, *crème de la crème*, uma foto. A todo momento, os dados pessoais do cidadão são coletados. Mas, não há qualquer tipo de esclarecimento porque estão sendo coletados, como serão armazenados, por quanto tempo serão mantidos ou quem poderá acessá-los.

No âmbito das bibliotecas, o mesmo acontece quando o usuário necessita do empréstimo domiciliar ou da consulta de obras raras. Este trabalho tem como objetivo compreender como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impacta no trabalho dos bibliotecários que diuturnamente coletam dados pessoais dos usuários para controle do trânsito de empréstimo domiciliar de itens da biblioteca. O livro, quando

custodiado por bibliotecas dos órgãos da Administração Pública, pertence ao Poder Público, há então uma transferência de responsabilidade por sua guarda e conservação. Situação diferente da iniciativa privada tendo como exemplo as bibliotecas das instituições de ensino superior (IES) particulares e escritórios de advocacia. Além disso, as bibliotecas mantêm o histórico das pesquisas solicitadas por um usuário e os assuntos dos materiais retirados por empréstimo que contém informações importantes sobre seu perfil, que devem ser mantidas como confidenciais. Esse direito à privacidade é bem delineado pela American Library Association (ALA)

As bibliotecas fornecem um local para o exercício da liberdade intelectual: uma troca livre e aberta de conhecimentos e informações, onde os indivíduos podem exercer a liberdade de pesquisa, bem como o direito à privacidade em relação às informações que procuram. A privacidade é essencial para o exercício da liberdade de expressão, do livre pensamento e da livre associação. Em uma biblioteca, o assunto dos interesses dos usuários não deve ser examinado ou examinado por outros. (USA PATRIOT ACT, 2005?, tradução nossa).

As perguntas que norteiam a pesquisa são: Quais são os novos desafios frente à LGPD para as bibliotecas? Quais são os dispositivos da Lei que podem ser aplicados à coleta de dados pessoais dos usuários em uma biblioteca? Qual é a responsabilidade dos bibliotecários nessa coleta de dados frente à LGPD? Os dados precisam ser coletados após a LGPD entrar em vigor?

Metodologicamente, realiza-se uma análise qualitativa com revisão bibliográfica sobre a proteção de dados e os sistemas de informação. Trata-se ainda de uma investigação legislativa dos dispositivos da LGPD aplicáveis às bibliotecas. E de análise de exemplos existentes na União Europeia e em outras regiões, passíveis de serem seguidos por entidades brasileiras, para a adequação das bibliotecas ao Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Divide-se este trabalho em três partes. Na primeira trata-se da coleta dos dados pessoais pelas bibliotecas e as implicações da LGPD nesse processo, bem como as novas preocupações que o bibliotecário deve ter para adequação à nova lei. Na segunda trata-se do papel do bibliotecário e da possível responsabilização no tratamento desses dados pessoais. A terceira e última parte traz informações sobre os documentos necessários para a conformidade das bibliotecas à LGPD.

## 2 OS DADOS PESSOAIS NAS BIBLIOTECAS E A LGPD: PRINCIPAIS ELEMENTOS APLICÁVEIS

A LGPD foi sancionada em 14 de agosto de 2018 com vetos nos dispositivos sobre a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com justificativa de vício formal de iniciativa. A Lei sofreu várias mudanças, como a Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que modificou dispositivos da LGPD e sua maior alteração foi a previsão ANPD, vetada inicialmente. O início da vigência tem sido alterado, primeiro pela Lei nº 13.853, de 2019, depois pela Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, no contexto da pandemia Covid-19, prorrogou a *vacatio legis* da LGPD para 3 de maio de 2021. A Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 que dispõe sobre Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia Covid-19 também alterou a LGPD prorrogando a vigência dos dispositivos que tratam das sanções administrativas. No âmbito do Poder Legislativo, tramitam proposições prevendo o retorno para a data inicial, agosto de 2020, como o Projeto de Lei nº 1.179, de 2020; e outros que querem postergar ainda mais a entrada da vigência, como, por exemplo, o Projeto de Lei 1027, de 2020.

Outras discussões legislativas ocorrem em torno desse tema tão relevante na sociedade contemporânea e a data de início da vigência da Lei ainda permanece em discussão. Contudo, a LGPD já é uma realidade e representa um marco regulatório necessário para a proteção dos dados pessoais no Brasil. Apesar de haver proteção à privacidade dos cidadãos, constitucionalmente garantida, ambos os conceitos são complementares, mas não se confundem. (DONEDA, 2019). Uma lei de proteção de dados possui implicações econômicas e políticas internas e externas e não apenas as empresas precisam se adequar, mas também o Poder Público, o que envolve todas as instituições que tratam de dados pessoais. As bibliotecas se encaixam dentro desse rol.

As bibliotecas coletam dados pessoais, entre eles estão: nome completo; matrícula; número de registro no cadastro de pessoa física (CPF); número da identidade; endereço; telefone fixo e celular; lista de livros retirados; lista de doadores de livros, dentre outras informações que identificam um usuário. Há também a elaboração de estatística de empréstimo e o levantamento do perfil do usuário para a disseminação seletiva da informação, que reúne as áreas de seu interesse, estas ações

são realizadas com o intuito de melhor atender o usuário, oferecendo um serviço individualizado, mas poderia incorrer em descumprimento da LGPD.

Parte desses dados coletados tem a natureza de dados sensíveis, sobretudo a biometria utilizada por muitas bibliotecas como autenticação de cadastro. Os dados pessoais sensíveis são de acordo com o art. 5º, II da LGPD “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Eles ganham esse caráter dentro do contexto em que são coletados e estão inseridos, e merecem proteção diferenciada por serem capazes de gerar discriminação. Afetam a intimidade dos indivíduos e devem atentar-se sobremaneira ao que chama *princípio da finalidade*, qual seja a “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”. (BRASIL, 2018, art. 5º, II, art. 6º).

Os princípios da LGPD, encontrados no art. 6º, possuem importância na interpretação e aplicação da Lei. “Esses princípios têm como finalidade impor limitações ao tratamento de dados, bem como atribuir poder de controle ao indivíduo sobre o fluxo de seus dados”. (MENDES; BIONI, 2019, p.165).

## 2.1 Requisitos legais para o processamento dos dados pessoais

Além de pensar no tratamento de dados sensíveis, existem alguns requisitos para que uma biblioteca possa processar dados pessoais: (1) ter o consentimento do usuário (titular dos dados); (2) ter uma obrigação contratual com seus usuários; (3) esse processamento ser necessário para o cumprimento de uma obrigação legal, como o empréstimo e a devolução de um livro; (4) o processamento ser necessário para proteger os interesses vitais de um titular de dados ou de outra pessoa; (5) ou o dado ser de interesse público. (THE BAR OF IRELAND 2018?).

O art. 7º da LGPD trata dos casos em que pode ocorrer a coleta de dados e a biblioteca se encaixa nos incisos I, V e §3º, conforme abaixo

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

[...]

V – quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

[...]

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

Além da necessidade do consentimento, a coleta dos dados de uma biblioteca é necessária para execução de um contrato de empréstimo de bem público (comodato), nesse caso um livro ou outro material do acervo. O titular dos dados apesar de fornecer o consentimento, possui direitos individuais de ser informado sobre o uso que será dado aos seus dados e a finalidade expressa do consentimento; de acessar esses dados; de retificá-los; de apagá-los; de restringir seu processamento e de não estar sujeito a decisões e perfis automatizados. Apesar disso, é uma situação rara um usuário pedir baixa do seu cadastro de um sistema de biblioteca, no Brasil. Talvez por confiar nessa instituição como um ambiente seguro para guardar seus dados. Nesse sentido, está a boa-fé necessária para prestação do serviço do bibliotecário, previsto §3º citado acima.

As políticas de privacidade são documentos utilizados para legitimar a coleta dos dados por uma instituição. Esse documento no contexto das bibliotecas será melhor explorado no tópico 3 deste trabalho, mas possui como requisitos básicos as informações acima. Percebe-se então a importância das políticas de privacidade como pressuposto do consentimento do usuário. A permissão para coleta desses dados, isto é a autorização, o consentimento, definido pela LGPD em seu Art. 5º, XII como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Trata-se do interesse legítimo desse serviço. (BIONI, 2019).

## 2.2 O compartilhamento de dados com outros órgãos

O compartilhamento de dados é um assunto que também merece análise quanto se trata de uma biblioteca, da confiança pressuposta pelos usuários como dito acima e do princípio da finalidade. Os arts. 25 e 26 da Lei tratam da possibilidade de

interoperabilidade e compartilhamento de dados públicos, bem como da não possibilidade de transferência desses dados para empresas privadas

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Contudo, a Medida Provisória nº 954, de 7 de abril de 2020, no contexto da pandemia Covid-19, além de postergar a vigência da LGPD, previu o compartilhamento de dados pessoais dos clientes das empresas privadas, especificamente de telecomunicações para o IBGE. O Supremo Tribunal Federal suspendeu em medida liminar essa possibilidade (STF SUSPENDE COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE USUÁRIOS DE TELEFÔNICAS COM IBGE, 2020). Foram propostas cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da Medida Provisória nº 954, de 2020, por se

considerar que o ato violava dispositivos da Constituição Federal que asseguram inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e o sigilo dos dados, ao obrigar as empresas de telefonia fixa e móvel a disponibilizar ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores. Foram levantados os pontos de se avaliar a necessidade, da relevância e da urgência da medida e usados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para justificar a decisão.

Esses casos servem para questionarmos se as bibliotecas estariam dentro do rol das instituições que devem ter o sistema de armazenamento de dados com “formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral” (BRASIL, 2018). Nos parece ser o caso, já que o art.23 apresenta quais pessoas jurídicas de direito público devem ser responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que são “os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; e as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, conforme incisos I e II.

As bibliotecas públicas brasileiras especializadas têm uma natureza jurídica de ser espaço sociocultural que dispõem produtos e serviços informacionais, dentro de órgãos públicos integrantes da administração direta ou indireta. Contudo, por tratar de dados pessoais cujo cruzamento com outros dados poderia gerar tratamento com finalidades diversas daqueles coletados pondera-se a necessidade de compartilhamento desses dados de fato com outros órgãos ou até mesmo com aqueles que as abrigam.

### **2.3 Bibliotecas Europeias e segurança de dados: possíveis exemplos para as brasileiras**

Apesar da diferença existente entre a Lei brasileira de proteção de dados e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), estabelecido pela Comunidade Europeia, quanto ao aspecto de conformidade nos serviços prestados pela Biblioteca, é



possível adotar, como exemplo a ser seguido pelo Brasil, o caso das bibliotecas europeias, regidas pelo RGPD. (COOPER, 2016; THE BAR..., 2018?; BAILEY, 2018; IS YOUR..., 2018; KORN; PARASCHIV, 2018; TULO, 2018; UNIVERSIDAD, 2018?).

Os sítios das bibliotecas necessitam alocar espaço para informações sobre a coleta e tratamento dos dados pessoais, prezando pelo princípio da transparência, com a explicação da forma como os dados são coletados, a finalidade clara e específica do tratamento dos dados pessoais coletados, a legitimação existente para tanto, o tempo de conservação dos dados, onde ficarão armazenados, isto é, aspectos essenciais sobre o sistema que os armazenará e seus mecanismos de segurança. Dois possíveis mecanismos de segurança para os sistemas que abrigam dados pessoais das bibliotecas são: (1) a utilização de protocolo https como instrumento criptográfico; (2) o processo de anonimização dos dados. Este último é tratado pela LGPD, em seu art. 5º, III, que conceitua o dado anonimizado como “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”.

Como dito acima, o tempo de tratamento de um dado deve-se atentar ao art. 15 da LGPD que dispõe em seus incisos a hipótese em que esse tratamento deve cessar:

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II – fim do período de tratamento;

III – comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV – determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Então esse tempo deve estar restrito ao período em que há utilização do usuário dos serviços prestados, e o direito de revogação de consentimento, acima analisado, precisa ser explicitado ao usuário no momento do seu cadastro. É possível ainda que em caso de violação de alguma disposição da LGPD, a biblioteca também perca o direito de tratamento desses dados. A não observância aos requisitos legais da LGPD,

acima analisados, poderia gerar responsabilização para a biblioteca, que nesse caso é o órgão que está tratando os dados. Assim, uma vez observados os requisitos previstos na LGPD necessários para o tratamento de dados pessoais pro uma biblioteca, no tópico a seguir trata-se das possíveis responsabilidades que um ruim tratamento pode ocasionar e como elas podem impactar no serviço prestado pelo bibliotecário.

### **3 A RESPONSABILIZAÇÃO DAS BIBLIOTECAS NO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS**

O primeiro código ético da Biblioteconomia *Code of Ethics for Librarians* foi publicado American Library Association (ALA), em 1939. Em seu art.11 já assinalava naquela época a necessidade de “de tratar como confidencial y privada la información obtenida de los usuarios”. (VARELA-OROL; AMENEIROS RODRÍGUEZ, 2018, p.686)

A Declaração da Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (IFLA), de 2015, reforça essa importância da garantia da privacidade e da confidencialidade dos usuários e insere essa preocupação das bibliotecas digitais, com uso da Internet sobretudo para prestar seus serviços ao assinalar

[...] los nuevos retos planteados por la deriva tecnológica actual, alertando a las bibliotecas en relación a los servicios contratados con proveedores de contenidos y servicios comerciales, los sistemas bibliotecarios basados en la nube y los servicios que ofrecen prestaciones para los dispositivos móviles. (VARELA-OROL; AMENEIROS RODRÍGUEZ, 2018, p.687).

Os autores ainda acrescentam

Siempre que los servicios bibliotecarios y de información ofrezcan acceso a recursos, prestaciones o tecnología que pueda comprometer la privacidad de los usuarios, las bibliotecas deben favorecer que los usuarios sean plenamente conscientes de las implicaciones que esto conlleva y proporcionar una orientación sobre la protección de datos y de la privacidad. (VARELA-OROL; AMENEIROS RODRÍGUEZ, 2018, p.690).

Ressalta-se aqui a importância do bibliotecário e as atividades por ele desenvolvidas. O bibliotecário é “o responsável pela mediação entre a informação e o usuário, por meio de dados e fontes de conhecimento, favorecendo o acesso à informação”. (JOVANOVIČ; BIGUINATI, 2015, p.84). Os autores apontam ainda que

“[...] com o desenvolvimento das novas tecnologias e uso cada vez mais intenso pelos bibliotecários, é de se esperar que aumentem suas responsabilidades sociais, políticas e, também, jurídicas.” (JOVANOVIČ; BIGUINATI, 2015, p.83)

O desenvolvimento da atividade do bibliotecário é baseado em condutas éticas, conforme Resolução nº 207, de 2018, publicada pelo Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB). Nesse sentido, “ao prestar um serviço o bibliotecário deve colocar-se no lugar do outro, do cidadão que busca seus serviços, de forma a atendê-lo com presteza, seriedade, idoneidade e oferecendo um serviço de qualidade e confiabilidade”. (JOVANOVIČ; BIGUINATI, 2015, p.86).

Surge então o tema da responsabilidade dentro de uma biblioteca: em que medida é do bibliotecário? Primeira ponderação importante é que a responsabilidade civil pressupõe dano e prejuízo. (GONÇALVES; FADEL; GITAHY, 2010; JOVANOVIČ; BIGUINATI, 2015).

Os autores, Jovanovich e Biguinati (2015), apresentam o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) como referência para a conduta do bibliotecário no exercício das suas atividades na Internet. Para tratar do tema do uso de novas tecnologias, há novos marcos regulatórios no Brasil, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). Ambas não tratam expressamente da Biblioteconomia e do papel dos bibliotecários, mas por este se tratar de um serviço público que lida com tratamento de dados pessoais dos usuários das bibliotecas ela se aplica, a partir da interpretação da LGPD.

Conforme análise do tópico 1 deste artigo, a coleta de dados pessoais por uma biblioteca pertence à Administração Pública encaixa-se nos artigos do Capítulo IV da LGPD, que aborda o tratamento dos dados pessoais pelo Poder Público. Nesse sentido, a Seção II trata da responsabilidade que pode advir desse tratamento. Os arts. 31 e 32 da LGPD apresentam a figura da Autoridade de Proteção de Dados Pessoais como responsável por cessar as violações à LGPD, bem como sugerir adoção de padrões e boas práticas e solicitar relatório de impacto do uso e tratamento desses dados.

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade

nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

A fiscalização e a resolução de eventuais problemas existentes dessa coleta de dados nas bibliotecas então são conferidas à ANPD, quando esta for implementada. Apesar do debate ainda em aberto sobre a entrada em vigor da LGPD. A criação da ANPD já poderia ocorrer desde 28 de dezembro de 2018, conforme art. 65, I, que excepciona os arts. 55-A e seguintes que tratam da ANPD, mas até o momento não foi realizada.

No Brasil a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 regula a profissão do bibliotecário, que é fiscalizada pelos respectivos conselhos em cada estado da federação. Esses conselhos regionais são responsáveis pela fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecário, como dispõe o art. 22 da Lei.

Assim, deve-se interpretar sistematicamente as regulamentações existentes e uma vez cometida infração ética a responsabilidade de fiscalizar tal conduta e aplicar sanções é dos conselhos regionais, baseados no *Código de Ética*. Quando essa responsabilidade gerar danos à terceiros, aplica-se o Código Civil (CC) ou Código de Defesa do Consumidor (CDC) e os conselhos ainda são os órgãos fiscalizadores (GONÇALVES; FADEL; GITAHY, 2010; JOVANOVIČ; BIGUINATI, 2015). Essa sanção a priori aplica-se ao órgão que abriga a biblioteca, já que a responsabilidade é do fornecedor daquele determinado serviço. E a biblioteca possui uma responsabilidade interna, como outro setor pertencente a esse órgão.

### **3.1 O papel do bibliotecário e sua responsabilidade**

O bibliotecário, por sua vez, poderá responder subsidiariamente se a sua conduta não tiver boa-fé e desrespeitar intencionalmente algum dispositivo legal. Na posição de servidor da administração pública, o bibliotecário não é legítimo por sofrer ação judicial direta por irresponsabilidade institucional. Ele é responsável pelas boas

práticas e conformidade da LGPD, podendo, inclusive, ser responsabilizado pela omissão perante à instituição.

A LGPD também possui outra Seção sobre responsabilidade, a Seção III dentro do Capítulo VI que trata dos agentes de tratamento de dados: o controlador e o operador. Neste capítulo há aplicação do CDC e do CC para ressarcimento de danos causados por esses agentes.

Já quando essa violação for à algum dispositivo da LGPD, a ANPD deverá agir em harmonia com o Conselho Federal de Biblioteconomia, tanto para aplicação da penalidade que julgar pertinente e adequada ao caso concreto, quanto estabelecendo diretrizes de condutas para o tratamento desses dados pessoais nas bibliotecas do País e disseminando mecanismos de segurança a serem adotados. Importante pontuar o papel das bibliotecas como disseminadoras de uma cultura de proteção de dados, por serem um ambiente de difusão de informações e conhecimento. As bibliotecas no Brasil, portanto, podem ser uma instituição aliada à atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em sua competência de conscientização da incorporação da LGPD, da relevância do consentimento e de um tratamento de dados adequado.

#### **4 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ADERÊNCIA DAS BIBLIOTECAS À LGPD**

Com a completa entrada em vigor da LGPD, todas as bibliotecas, conforme defendido neste artigo, deverão adaptar-se aos seus mandamentos. Primeiramente, será necessário estabelecer a política de privacidade da biblioteca. Ao pensar na política de privacidade deve-se considerar itens a seguir.

##### **4.1 Questionamentos a serem respondidos em uma política de privacidade nas bibliotecas**

Quais os dados coletados? Dados de identificação (nome, matrícula, endereços residencial, comercial ou eletrônico, números de telefone, etc.); fotografia e biometria.

**Como os dados são coletados?** Por meio do formulário de consentimento, cookies e as mensagens eletrônicas enviadas à biblioteca, etc.

**Quais as finalidades dos dados coletados?** Inscrição na biblioteca para fazer uso do empréstimo domiciliar e entre bibliotecas, serviço de disseminação seletiva da informação, outros.

**Como os dados são armazenados e tratados?** Bases de dados da biblioteca, outros.

**Como os dados são protegidos?** Meios de segurança utilizados para proteger os dados, treinamento para todos os funcionários da biblioteca sobre o conteúdo da LGPD, outras formas.

**Quais são os direitos dos usuários em relação aos seus dados pessoais?** Direito ao consentimento; Direito de confirmação da existência do tratamento; Direito de acesso aos dados e de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; Direito de eliminação dos dados; Direito de revogação do consentimento.

**O que são *cookies*?** Os *cookies* são pequenos arquivos, com informação alfanumérica, gravados no disco rígido do seu computador. Estes arquivos são necessários para que o servidor consiga distinguir cada cliente e manter o estado durante a navegação.

**Como os cookies são utilizados?** Análises estatísticas, outros.

**Quais dados são coletados por intermédio dos cookies?** O endereço de IP (Internet Protocol) do visitante; tipo de navegador de Internet (browser) utilizado pelo visitante do website e o respectivo sistema operativo usado; data e a hora da consulta; páginas visitadas no website e os documentos descarregados, outros.

**Como contactar a biblioteca?** Fisicamente, correspondência, mensagem eletrônica, outros.

**Mudanças na política de privacidade?** Temporalidade, forma de aviso aos usuários, etc.

## 4.2 Elementos para um consentimento adequado nas políticas de privacidade

Duas das premissas da LGPD são o respeito à privacidade e a autodeterminação informativa. Por outro lado, as bibliotecas lidam com livros, periódicos e outros itens que são bens públicos permanentes e por isso devem ser conservados conforme determinações na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 em seus arts. 94–96. Sendo assim, as bibliotecas precisam controlar para quem emprestam material identificando quem os retira para empréstimo domiciliar e estabelecendo meios de comunicação com os usuários no caso de atraso na devolução.

A LGPD (art. 7º) é clara sobre quais hipóteses é possível realizar o tratamento de dados pessoais, duas são mais pertinentes às bibliotecas: fornecimento de consentimento pelo titular; cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador.

A obrigação legal pode estar na norma jurídica que criou a biblioteca ou ainda em seu regulamento. A forma mais irrefutável é obter o consentimento do titular dos dados. A redação do termo de consentimento deve obedecer às regras estabelecidas pelo art. 8º da LGPD para que não se torne nulo. O consentimento deve ser livre e esclarecido, podendo ser feito por preenchimento de um formulário impresso ou eletrônico. Deve também obedecer aos cinco elementos, conforme mostrado pela Figura 1.

Figura 1: Cinco elementos do termo de consentimento



Fonte: (GDPR consent examples, 201-) e adaptado pelas Autoras.

Segundo a LGPD (art. 8º, §2º), cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei, por conseguinte é imperativo que os termos de consentimentos sejam preservados enquanto o usuário possuir inscrição vigente na biblioteca.

## CONCLUSÃO

A LGPD se aplica às bibliotecas brasileiras. Apesar de não haver uma previsão expressa a esse órgão. A preocupação com a forma como ocorre a coleta dos dados, a finalidade com que serão usados, o tempo que serão armazenados e a segurança dos sistemas em que serão guardados esses dados são preocupações necessárias para garantia da privacidade nas bibliotecas brasileiras e para o cumprimento da LGPD.

Os conselhos regionais, o Conselho Federal de Biblioteconomia e a futura Autoridade de Proteção de Dados terão papel fundamental como três atores que devem agir coordenadamente para gerar uma cultura de proteção de dados nesse espaço, aplicar as diretrizes de boas práticas e condutas que a Lei determina que a ANPD gerará e fiscalizará em caso de descumprimento tanto da lei, quanto dos princípios que norteiam sua aplicabilidade.

A ANPD não tem um caráter meramente sancionador. Antes, o objetivo da lei é criar uma cultura de proteção de dados pessoais no País e permitir que a LGPD seja incorporada ao cotidiano das instituições por meio de recomendações. Essa *mens legis* só deve ser reforçada ao se tratar de uma biblioteca, ambiente que possibilita a disseminação de educação e cultura. As bibliotecas brasileiras, inclusive, devem atuar como atores que auxiliam na conscientização da importância da proteção de dados e da aplicação da LGPD para as relações digitais.

## REFERÊNCIAS

BAILEY, J. Data Protection in UK Library and Information Services: Are We Ready for GDPR?. **Legal Information Management**, v. 18, n. 1, p. 28–34, mar. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1472669618000063>. Acesso em: 8 maio 2020.

BIONI, B.R. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2.ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962**. Dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício. Brasília: Presidência da República, 2010?. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4084.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4084.htm). Acesso em 21 julho 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Presidência da República, 2017?. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em 21 julho 2020.



BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://docs.google.com/document/d/1oCwS\\_sWtM1kApsJe-9eaF4\\_9eDSYAOUxcyY-Xk25W8Y/edit](https://docs.google.com/document/d/1oCwS_sWtM1kApsJe-9eaF4_9eDSYAOUxcyY-Xk25W8Y/edit). Acesso em 21 julho 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação (LAI). **Diário Oficial da União**: seção 1 edição extra, Brasília, DF, n.221-A p.1-4, nov. 2011.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet (MCI). **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, n. 77, p. 1-3, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n.157 p.59-64, ago. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Biblioteconomia. **Código de ética do profissional bibliotecário**. Disponível em: [http://www.cfb.org.br/UserFiles/File/Resolucao/Resolucao\\_042-02.pdf](http://www.cfb.org.br/UserFiles/File/Resolucao/Resolucao_042-02.pdf). Acesso em 25 maio 2020.

COOPER, A. **Safeguarding what's personal: privacy and data protection perspectives of Library Association of Ireland members**. Dissertation submitted in part fulfilment of the requirements for the degree of MSc Information and Library Management Dublin Business School, 2016. Disponível em: [https://esource.dbs.ie/bitstream/handle/10788/3050/msc\\_cooper\\_a\\_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://esource.dbs.ie/bitstream/handle/10788/3050/msc_cooper_a_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 07 maio 2020.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2019.

GDPR consent examples. PrivacyPolicies.com, 201-. Disponível em: <https://www.privacypolicies.com/our-terms-of-use/>. Acesso em: 19 jul. 2020.

GONÇALVES, M. V. B.; FADEL, Bárbara; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A responsabilidade civil do bibliotecário. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 5, mar. 2010. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/196>. Acesso em: 06 maio 2020.

IS YOUR LIBRARY READY FOR GDPR? Axiell, London, 30 jan. 2018. Disponível em: <https://www.axiell.com/uk/blog-post/is-your-library-ready-for-gdpr/>. Acesso em: 8 maio 2020.

JOVANOVIĆ, Eliane M.S.; BIGUINATI, Adimas André. A responsabilidade civil do bibliotecário nos serviços prestados na era digital: a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Cadernos de Informação Jurídica**, Brasília, v. 2, n.1, p. 82-99, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.cajur.com.br/index.php/cajur/article/view/21>. Acesso em 07 maio 2020.

KORN, N.; TULO, C. **A practical guide to data protection for information professionals**. London: CILIP, 2018. Disponível em: [https://c.ymcdn.com/sites/www.cilip.org.uk/resource/resmgr/CILIP/Campaigns/GDPR/CILIP\\_PGDP\\_2018\\_WEB.pdf](https://c.ymcdn.com/sites/www.cilip.org.uk/resource/resmgr/CILIP/Campaigns/GDPR/CILIP_PGDP_2018_WEB.pdf). Acesso em: 8 maio 2020.

MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno R. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 124. ano 28. p. 157-180. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2019.

PARASCHIV, Petra. **GDPR for libraries**: identifying the personal data you are processing [Data Map Template]. 2018. Disponível em: <https://princh.com/gdpr-for-libraries-identifying-the-personal-data/#.XhSSCpNKi8o>. Acesso em: 8 maio 2020.

SERPRO NEGA IRREGULARIDADE NO COMPARTILHAMENTO DE DADOS. Tele-Síntese, 13 jun. 2018. Disponível em: <http://www.telesintese.com.br/presidente-do-serpro-nega-irregularidade-no-compartilhamento-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 3 jul. 2020.

STF SUSPENDE COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE USUÁRIOS DE TELEFÔNICAS COM IBGE. Notícias STF, 7 maio 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902>. Acesso em: 3 jul. 2020.

THE BAR OF IRELAND. Law Library. Data Protection Guide for Members of the Law Library. The Bar of Ireland. **The Law Library**, 2018?. Disponível em: [https://www.lawlibrary.ie/media/lawlibrary/media/Secure/Member-GDPR-Guidance-Note\\_2.pdf](https://www.lawlibrary.ie/media/lawlibrary/media/Secure/Member-GDPR-Guidance-Note_2.pdf). Acesso em: 7 maio 2020.

USA PATRIOT ACT. American Library Association [Online], 2005?. Disponível em: <http://www.ala.org/advocacy/patriot-act>. Acesso em: 1 jul. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**. Bruxelas, 27 de abril de 2016, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 24 maio 2020.

UNIVERSIDAD INTERNACIONAL DE ANDALUCÍA. Política informativa en protección de datos relativa a la Biblioteca de la UNIA: INFORMACIÓN RELATIVA A PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES: RESPONSABLE - ¿QUIÉN ES EL RESPONSABLE DEL TRATAMIENTO DE SUS DATOS? 2018? Disponível em: <https://www.unia.es/biblioteca-y-publicaciones/protecciondatos-biblioteca>. Acesso em: 8 maio 2020.

VARELA-OROL C.; AMENEIROS RODRÍGUEZ, R. La protección de datos personales en las bibliotecas universitarias españolas en el entorno digital. **Revista General de Información y Documentación**, v. 28, n. 2, p. 685-702, 2018. Disponível em: <http://eprints.rclis.org/33912/1/datos%20personales.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020.

VIOLLIER, Pablo. El estado de la protección de datos personales en Chile. **Derechos Digitales**, 2017. Disponível em: <https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/PVB-datos-int.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2020.

Recebido em: 21 de julho de 2020

Aceito em: 31 de julho de 2020

**Como citar este artigo:**

LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; PASSOS, Edilenice. A adequação das bibliotecas à Lei Geral de Proteção de Dados. *Cadernos de Informação Jurídica*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 85–103, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://www.cajur.com.br/>.